

Boletim de Jurisprudência - 2025



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 10/2025

Presidente: Desembargador VALDIR FLORINDO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Corregedora Regional: Desembargadora SUELI TOMÉ DA PONTE

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Rua da Consolação, 1272 – 5º andar

Centro – São Paulo/SP – CEP: 01302-906

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim constituem publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de “links” de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL

Adicional de Insalubridade

Direito do Trabalho. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Pintura a pistola. Hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau máximo. Laudo Pericial. Provimento negado. I. Caso em exame 1. Recurso ordinário contra sentença que julgou procedente, em parte, reclamação trabalhista, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário mínimo) a pintor que utilizou pistola de pintura no período de 01/08/2019 a 10/10/2022. A sentença fundamentou-se em laudo pericial que constatou insalubridade em grau máximo devido à exposição a hidrocarbonetos aromáticos, conforme Anexo 13 da NR-15. A recorrente argumenta que o reclamante utilizava a pistola apenas em ambiente externo, o que, segundo ela, não caracteriza insalubridade máxima; questiona a validade do laudo pericial e alega preclusão por ausência do reclamante na perícia. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a atividade de pintura a pistola com hidrocarbonetos aromáticos em ambiente externo configura insalubridade em grau máximo, conforme Anexo 13 da NR-15; (ii) avaliar a validade do laudo pericial e a alegação de preclusão pela ausência do reclamante na perícia. III. Razões de decidir 3. O Anexo 13 da NR-15 prevê insalubridade de grau máximo para pintura a pistola com hidrocarbonetos aromáticos, sem exigir ambiente fechado, diferentemente do que ocorre com outros agentes químicos (como o arsênico), para os quais a norma expressamente exige recinto fechado. 4. A interpretação sistemática da norma indica que a ausência de exigência de ambiente fechado para hidrocarbonetos aromáticos implica que a insalubridade máxima independe do local de trabalho (interno ou externo). 5. O laudo pericial, elaborado por perito do juízo, concluiu pela exposição habitual do reclamante a hidrocarbonetos aromáticos, constatando a insuficiência dos EPIs fornecidos pela empregadora, fundamentando-se em critérios técnicos e na legislação vigente. A alegação de imprestabilidade do laudo é improcedente. 6. A ausência do reclamante na perícia não gera preclusão, pois o perito realizou inquérito com representantes da reclamada e o depoimento pessoal do reclamante em audiência forneceu informações necessárias. A vistoria técnica independe da presença do trabalhador. 7. A jurisprudência do TST (Súmula 289) dispõe que a caracterização da insalubridade independe do fornecimento de EPIs quando não comprovada sua eficácia. 8. A sentença está em consonância com a legislação e a prova técnica, sendo o laudo pericial inequívoco quanto à insalubridade máxima em conformidade com o Anexo 13 da NR-15. A interpretação da recorrente não encontra respaldo na norma. 9. A matéria foi devidamente apreciada e prequestionada, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a Súmula nº 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso ordinário não provido. Tese de Julgamento: 1. A atividade de pintura a pistola com tintas e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos configura insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 13 da NR-15, independentemente do ambiente de trabalho ser interno ou externo. 2. Laudo pericial fundamentado e realizado por perito do juízo, que comprove a exposição do trabalhador a agentes nocivos, é suficiente para comprovar a insalubridade, mesmo com a ausência do trabalhador na perícia. Dispositivos relevantes citados: Anexo 13 da NR-15; art. 93, IX, da Constituição Federal; Súmula 289 e Súmula 297 do TST; Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST. Jurisprudência relevante citada: Súmula 289 do TST. (Proc. [1001493-38.2024.5.02.0433](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Líbia da Graça Pires - DJEN 27/8/2025)

Adicional de Periculosidade

Direito do Trabalho. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Uso da motocicleta. Improcedência do pedido. I. Caso em exame 1. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade. O reclamante alegou ter direito ao adicional por utilizar motocicleta em suas atividades laborais, sustentando que o uso habitual do veículo, independente de imposição expressa pelo empregador, configura a atividade de risco. A reclamada, por sua vez, argumentou que o uso da motocicleta não era exigência contratual nem para o bom desempenho das funções. II. Questão em discussão 2. Há uma questão em discussão: definir se o uso habitual de motocicleta pelo reclamante, mesmo sem imposição expressa pelo empregador, configura atividade perigosa que garante o direito ao adicional de periculosidade. III. Razões de decidir 3. O uso de motocicleta pelo reclamante não era exigência contratual da reclamada, conforme depoimento testemunhal. 4. A ausência de regulamentação específica do Ministério do Trabalho e Emprego para o adicional de periculosidade em atividades com motocicletas, decorrente da declaração de nulidade da Portaria nº 1.565/2014, impede o deferimento do benefício. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acompanha esse entendimento, considerando a necessidade de regulamentação para a concessão do adicional. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O uso habitual de motocicleta em atividades laborais, sem exigência expressa do empregador, não configura, por si só, atividade perigosa que garante o direito ao adicional de periculosidade. 2. Diante da ausência de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego para o adicional de periculosidade em atividades com motocicletas, decorrente da declaração de nulidade da Portaria nº 1.565/2014, o pedido deve ser indeferido. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 193; Portaria nº 1.565/2014 (MTE). Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência do TST e TRF-1ª Região (mencionada no acórdão). (Proc. [1001521-37.2024.5.02.0067](#) - ROT - 14ª Turma - Rel. Cláudio Roberto Sá dos Santos - DJEN 4/9/2025)

ALTERAÇÃO DA JORNADA

Trabalho em Domicílio / Teletrabalho

Teletrabalho integral. Transtorno do Espectro Autista. Nos termos da lei de nº 12.764, de 2012, a pessoa com TEA é uma pessoa com deficiência: "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais", (art. 1º, § 2º). O Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura, em seu art. 8º, que "É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico". Logo, sendo autor portador de Espectro do Autismo, a Constituição Federal e a legislação ordinária lhe conferem o direito a saúde e ao trabalho, que são condições básicas para a dignidade da pessoa humana. Portanto, o reclamante tem o direito de permanecer em teletrabalho remoto, de forma integral. (Proc. [1001857-59.2024.5.02.0061](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Débora Cristina Rios Fittipaldi Federighi - DJEN 10/11/2025)

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Regime 12x36

Recurso ordinário da primeira reclamada. Gozo de intervalo intrajornada inferior ao legal. Ônus de prova de que se desincumbiu o reclamante. O reclamante se desincumbiu a contento do encargo de provar (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC) que o intervalo intrajornada não era regularmente usufruído, dadas a inviabilidade de desconexão do trabalho e a intensidade das interrupções no curso da pausa, por razões prementes de serviço no hospital segundo reclamado. Recurso ordinário a que se nega provimento. Recurso ordinário do reclamante. Validade da escala de 12X36. Prorrogação não expressiva e supressão parcial do intervalo intrajornada. Não se ignora a jurisprudência do C. TST no sentido de que a prorrogação habitual do turno de 12 horas invalida a escala de 12x36. Todavia, para a consumação dessa invalidade, é preciso que a prorrogação, além de habitual, seja razoavelmente expressiva. Logo, a análise jurídica da situação exposta deve se pautar na razoabilidade, e, sob tal perspectiva, não há como se concluir que a escala de 12x36 fosse, no caso vertente, desvirtuada pela prestação de horas extras habituais. Os horários registrados nos controles de jornada revelam, de forma apenas pontual, a prestação de horas extras, decorrentes da antecipação ou prorrogação da jornada contratual. Além disso, as folgas da escala eram regularmente observadas. Em tal dimensão, o elastecimento eventual do turno de trabalho, por si só, não constitui motivo razoável para a invalidação da escala 12x36. Nessa mesma direção, o C. TST vem decidindo que a existência de horas extras não expressivas, atrelada à extrapolação de minutos meramente residuais e à inobservância do intervalo intrajornada, não tem a aptidão de descaracterizar o regime de trabalho de 12 por 36. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Proc. [1001558-45.2023.5.02.0311](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DJEN 2/10/2025)

COMPETÊNCIA

Competência da Justiça do Trabalho

Recurso ordinário. Competência da Justiça do Trabalho. Restou evidenciado nos autos que o reclamante, brasileiro, foi contratado no Brasil para laborar junto às reclamadas. Portanto, tratando-se de trabalhador brasileiro, contratado no Brasil, embarcado em navio que percorre águas nacionais e internacionais, é cristalina a competência da Justiça do Trabalho e a aplicabilidade da legislação brasileira, na forma dos arts. 651, § 2º, da CLT, combinado com a Lei n. 7064/82, cujo art. 3º determina a aplicação, aos trabalhadores nacionais contratados ou transferidos para trabalhar no exterior, da lei brasileira de proteção ao trabalho naquilo que não for incompatível com o diploma normativo especial, quando mais favorável do que a legislação territorial estrangeira. Ainda, importante destacar os comandos contidos nos incisos I e II do artigo 21 do Novo Código de Processo Civil, bem como os termos do artigo 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4657/1942, com redação dada pela Lei 12.376/2010), "*é competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação*". Sendo assim, competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação trabalhista. Rejeitada a preliminar de incompetência. Recurso ordinário. Aplicação da lei brasileira. Contrato celebrado no Brasil. Conforme fundamentado supra, restou evidenciado nos autos que o reclamante, brasileiro, foi contratado no Brasil para laborar junto às reclamadas. Assim, tratando-se de trabalhador brasileiro, contratado no Brasil, embarcado em navio que percorre águas nacionais e internacionais, é cristalina a competência da Justiça do Trabalho e a aplicabilidade da legislação brasileira, na forma dos arts. 651, § 2º, da CLT, combinado com a Lei n. 7064/82, cujo art. 3º determina a aplicação, aos trabalhadores nacionais contratados ou transferidos para trabalhar no exterior, da lei brasileira de proteção ao trabalho

naquilo que não for incompatível com o diploma normativo especial, quando mais favorável do que a legislação territorial estrangeira. Cumpre salientar que a superveniência da Lei 14.978/2024, que alterou a Lei 7.064/82 para excluir os tripulantes de cruzeiros marítimos de seu âmbito de aplicação, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que referida lei entrou em vigor em 19.09.2024, após o encerramento dos contratos de trabalho objeto da lide, não podendo retroagir para alcançar situações já consolidadas, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI da CF) e ao princípio da condição mais benéfica. Quanto à invocada Convenção 186 da OIT (Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006), esta, ao consolidar um conjunto de convenções e recomendações internacionais existentes sobre trabalho marítimo, prevê expressamente na sua introdução o teor do item 8 do artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Aplicável *in casu* a exceção preconizada no princípio jurídico do centro de gravidade ou *most significant relationship*, segundo o qual o juiz deve escolher para reger um contrato com conexão internacional, em que haja conflito de leis, aquela que tenha a relação mais significativa com o seu objeto e com as partes envolvidas. Este o entendimento do C. TST (TST-E-RR - 10614-63.2019.5.15.0064, SDI-I, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, julg. 21/09/2023). Quanto ao invocado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Trabalho (MPT), prevendo a aplicação da legislação do navio, em detrimento da legislação brasileira, este não se afigura como instrumento hábil para definir o direito material aplicável às relações de trabalho marítimo internacional, não afastando, portanto, a incidência da legislação nacional. Esse o entendimento do C. TST, conforme decisão citada supra, no item relativo à competência desta Especializada (RR-118-79.2023.5.13.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2025). Desta forma, tratando-se de trabalhador brasileiro, contratado no país, que embarcou em navios que percorreram águas nacionais e internacionais, não prevalece a conclusão da primeira instância quanto à inaplicabilidade da lei brasileira. Desprovido. (Proc. [1000946-68.2024.5.02.0442](#) - ROT - 10ª Turma - Rel. Valéria Nicolau Sanchez - DJEN 31/10/2025)

CTPS

Anotação / Baixa / Retificação

Direito Processual do Trabalho. Revelia. Anotação na CTPS. Não provimento do recurso da reclamada. Provimento do recurso da reclamante. *I. Caso em exame Recursos ordinários interpostos por reclamada e reclamante em face da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos da ação trabalhista. II. Questão em discussão* Há duas questões em discussão: (i) definir se a defesa da reclamada pode ser aceita mesmo diante da sua ausência e do seu patrono em audiência; (ii) determinar quem deve realizar a anotação da CTPS da reclamante. *III. Razões de decidir* A reclamada foi regularmente intimada, apresentou defesa, mas não compareceu à audiência, nem seu advogado, incidindo em revelia e confissão quanto à matéria de fato. A ausência da reclamada e de seu advogado na audiência implica na não aceitação da contestação e dos documentos apresentados. A sentença que considerou verdadeiras as alegações da inicial, diante da revelia e confissão da reclamada, deve ser mantida. A sentença determinou que a reclamada retificasse a CTPS da autora, sob pena de multa. *Diante da insistência da reclamante, determina-se que, em caso de omissão da reclamada, a Secretaria da Vara do Trabalho realize a retificação da CTPS após 30 dias do término do prazo. IV. Dispositivo e tese* Recurso da reclamada não provido. Recurso da reclamante provido. Tese de julgamento: *1. O não comparecimento da reclamada e de seu advogado à audiência implica em revelia e confissão quanto à matéria de fato, além da não aceitação da contestação e dos documentos apresentados. 2. A Secretaria da Vara do Trabalho deve realizar a retificação da CTPS, após 30 dias do término do prazo concedido à reclamada, em caso de omissão desta.* Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 844, caput e § 5º. Jurisprudência relevante

citada: TST, Ag-AIRR-1137-22.2019.5.06.0143. (Proc. [1000415-87.2025.5.02.0040](#) - RORSum - 14ª Turma - Rel. Cláudio Roberto de Sá dos Santos - DJEN 3/9/2025)

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Direito de Greve

Direito Coletivo do Trabalho. Dissídio Coletivo de Greve. Alegação de ausência de prova de aprovação pela categoria. Existência de ACT registrado no órgão mediador. Rejeição da arguição ministerial. Greve por inadimplemento salarial e reajustes de salários e benefícios. Não abusividade reconhecida. Pagamento dos dias parados. Pleito de reajuste diferenciado para funções. Indeferimento. Estabilidade provisória reconhecida. Improcedência da exordial. I. Caso em exame Dissídio coletivo ajuizado por empresas em face de sindicato profissional, objetivando a declaração de abusividade da greve deflagrada e a condenação da entidade sindical ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a discussão acerca do pleito de reajuste diferenciado para determinadas funções. II. Questão em discussão Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve aprovação válida da categoria quanto à pactuação firmada em audiência; (ii) estabelecer se o movimento paredista deflagrado deve ser considerado abusivo ou legítimo, com os respectivos efeitos quanto ao pagamento dos dias parados; (iii) analisar se a deflagração de movimento paredista é capaz de gerar o direito indenizatório às empresas. (iv) determinar a possibilidade de fixação de reajuste salarial diferenciado para funções específicas. III. Razões de decidir O registro do Acordo Coletivo de Trabalho no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho, subscrito inclusive pelas empresas suscitadas, comprova a anuência da categoria, o que afasta a exigência de ata formal de assembleia. A greve deflagrada restringiu-se à empresa LCD Engenharia, em razão do inadimplemento reiterado de salários, o que legitima o movimento paredista e afasta a sua caracterização como abusivo. Quanto às demais empresas suscitantes, não houve paralisação efetiva, de modo que inexiste objeto quanto à alegação de abusividade da greve em relação a seus empregados. Sendo lícita a greve, impõe-se a determinação de que não haja punições ou descontos pelos dias parados, nos termos do art. 7º da Lei 7.783/1989. A deflagração de Greve não enseja a reparação indenizatória, por se tratar de direito Constitucionalmente assegurado pelo Art. 9º da CF88. O exame das normas coletivas juntadas aos autos evidencia que não há precedentes de reajustes diferenciados para as funções de pintor industrial, pintor jatinista, motorista de munck, auxiliar de munck, auxiliar sinaleiro e auxiliar de refrigeração, razão pela qual deve ser indeferido o pleito de fixação de reajuste diferenciado. Reconhece-se, em favor da categoria, a estabilidade provisória pelo prazo de 90 dias a contar da publicação do acórdão, nos termos do PN 36 da SDC do TST. IV. Dispositivo e tese Pedido improcedente. Tese de julgamento: A homologação de acordo coletivo registrado no Ministério do Trabalho supre a ausência de ata formal de assembleia da categoria. O movimento paredista decorrente de inadimplemento salarial configura greve lícita, impondo-se a abstenção de punições e descontos pelos dias parados. O exercício do direito de Greve encontra supedâneo na Constituição Federal, inexistindo direito automático à reparação pela paralisação dos trabalhadores. Não há fundamento jurídico para a fixação de reajuste diferenciado para funções específicas quando inexistente previsão em normas coletivas anteriores. Os empregados abrangidos pelo dissídio coletivo fazem jus à estabilidade provisória pelo prazo de 90 dias a contar da publicação do acórdão. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 9º; CPC, art. 292, § 3º; Lei 7.783/1989, arts. 7º e 15. Jurisprudência relevante citada: TST, PN nº 36, SDC. (Proc. [1008693-03.2025.5.02.0000](#) - DCG - Seção Especializada em Dissídio Coletivo - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DJEN 29/10 2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Liquidação / Cumprimento / Execução

Execução trabalhista. Quebra de sigilo bancário. Art. 1º, § 4º, da LC Nº 105/2001. Inadimplemento da obrigação. Insuficiência. A quebra de sigilo bancário possui caráter excepcional e somente pode ser autorizada diante de indícios concretos de fraude, abuso de direito ou ilícito, não se admitindo a medida com fundamento exclusivo na ausência de bens penhoráveis ou no inadimplemento da obrigação trabalhista. O art. 1º, § 4º, da LC nº 105/2001 condiciona a mitigação do sigilo à necessidade de apuração de ilícito, hipótese distinta da execução frustrada em que não demonstrada prática fraudulenta específica. Alegações de blindagem patrimonial, abertura de empresa por familiar da executada e ausência de movimentação financeira em sistemas de pesquisa não bastam para autorizar a devassa bancária, cabendo a adoção de outros meios processuais adequados (IDPJ, pesquisas cadastrais, redirecionamento da execução). O princípio da efetividade da execução deve ser harmonizado com os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X e XII). (Proc. [1002372-07.2016.5.02.0019](#) - AP - 10ª Turma - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DJEN 12/11/2025)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Categoria Profissional Diferenciada

I - Trabalhadores na movimentação de mercadoria. Lei 12.023/2009. Categoria diferenciada. Aplicação da norma coletiva relacionada à categoria diferenciada e a categoria econômica da empresa nos termos da súmula 374 do TST. O estatuto profissional (Lei 12.023/2009) e as condições específicas e similares enfrentadas pelos movimentadores de mercadoria, torna presentes interesses que são compartilhados por esses trabalhadores, independentemente da categoria dos empregadores para os quais prestem serviços, configurando, assim, a categoria diferenciada. Existindo, nesse contexto, norma coletiva assinada pelo sindicato representante dessa categoria singular, juntamente do sindicato representante da categoria econômica da empresa, é essa a norma coletiva a se aplicar para a solução dos pedidos feitos nestes autos, nos termos do entendimento consagrado pela súmula 374 do TST. Sentença mantida nesse ponto. II - Irredutibilidade salarial. Vigência de norma coletiva. Ausência de ultratividade. No caso dos autos, restou demonstrado que a última CCT assinada pelos sindicatos da categoria econômica e da categoria diferenciada teve vigência até 31/08/2020. Depois disso, não houve assinatura de outra norma coletiva, desaparecendo o piso salarial. Sem embargo disso, os trabalhadores admitidos até essa data faziam jus ao piso salarial previsto no instrumento normativo e, por conta do respeito ao princípio da irredutibilidade salarial, não poderiam ter recebido salário inferior ao piso, nem no mês de agosto de 2020, nem nos meses seguintes. Tendo o sindicato demonstrado, porém, que há substituídos que receberam valores menores que o piso, a sentença deve reconhecer o direito a diferenças salariais, como demandado na exordial. Reforma-se. (Proc. [1000047-27.2022.5.02.0382](#) - ROT - 4ª Turma - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DJEN 3/9/2025)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Fraude à Execução

Agravo de petição. Fraude à execução. Terceiro adquirente de boa-fé. Ausência de registro de penhora e de prova de insolvência. A alienação de bem por sócio executado, embora ocorrida no curso da execução, não

configura fraude quando ausente a averbação de penhora ou indisponibilidade na matrícula do imóvel e, principalmente, quando não há prova de que o ato reduziu o devedor à insolvência. A boa-fé do terceiro adquirente é presumida e a má-fé deve ser comprovada pelo credor, ônus do qual não se desincumbiu. A aquisição do bem mediante permuta com outros ativos demonstra a ausência do *eventus damni*, requisito essencial para a caracterização da fraude. Agravo de Petição conhecido e provido. (Proc. [1000294-23.2025.5.02.0052](#) - AP - 8ª Turma - Rel. Luciana Carla Correa Bertocco - DJEN 20/8/2025)

Penhora / Depósito / Avaliação

Penhora de honorários advocatícios. Natureza salarial. Possibilidade. Critérios. É possível a penhora de salário ou rendimentos para pagamento de valores referentes a direitos de mesma natureza, como as verbas trabalhistas, exigidos por meio de execução de título judicial. E sobre a natureza alimentar dos honorários advocatícios, a questão encontra-se pacificada nos termos da Súmula n. 47 do E. STF. Uma vez sendo possível na atual sistemática processual referida forma de constrição, é necessária a fixação de limites para tanto, o que foi recentemente definido pelo C. TST, ao julgar o Incidente de Recurso Repetitivo no 0000271-98.2017.5.12.0019. No caso concreto, o montante arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência a favor do sócio executado no processo cível em que atuou como causídico é inferior a um salário mínimo vigente. Assim, a penhora, ainda que em parte, da aludida verba honorária, não lhe garantiria a subsistência digna. Agravo de Petição a que se nega provimento. (Proc. [1001919-63.2023.5.02.0052](#) - AP - 17ª Turma - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DJEN 4/8/2025)

NULIDADE

Cerceamento de Defesa

Prova pericial. Vistoria ambiental. Cerceamento de defesa. Não configuração. O perito do Juízo não está obrigado a realizar vistoria no local de trabalho quando houver nos autos e nos exames realizados elementos suficientes para formação de sua convicção. Ainda que cancelada a Resolução nº 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina que orientava não ser elemento essencial da perícia médica a vistoria no local de trabalho e somente haveria de ser realizado caso o perito entendesse necessário, cabe considerar, ante o princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC/2015), o fato de o laudo pericial produzido se apresentar mesmo suficiente para a formação do convencimento do julgador. Em outras palavras, a não realização de vistoria no local de trabalho, só por si, não é suficiente para invalidar a conclusão do vistor. Preliminar rejeitada. (Proc. [1001949-56.2023.5.02.0066](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Líbia da Graça Pires - DJEN 5/9/2025)

OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Estágio

Estágio. Reconhecimento de vínculo empregatício. Ônus da prova. A reclamante pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício durante período de estágio, alegando exercício de atividades típicas de empregado sem supervisão pedagógica e desconexas com sua formação acadêmica, bem como dispensa discriminatória. O juízo de origem verificou, de forma acertada, que o contrato de estágio cumpriu os requisitos formais da Lei nº 11.788/2008, incluindo termo de compromisso assinado, acompanhamento da instituição de ensino e contratação de seguro obrigatório. Não há elementos que indiquem desvirtuamento do estágio ou atividades incompatíveis com sua natureza. Incumbe à reclamante comprovar a existência de irregularidades, ônus do

qual não se desincumbiu. Reconhecida a ausência de provas suficientes, não se configura vínculo empregatício, mantendo-se a sentença de primeiro grau. Recurso Ordinário não provido. (Proc. [1000475-13.2025.5.02.0088](#) - RORSum - 14ª Turma - Rel. Davi Furtado Meirelles - DJEN 22/10/2025)

RECURSO

Preparo / Deserção

Direito Processual do Trabalho. Recurso ordinário. Deserção. Seguro garantia judicial. Inobservância dos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. Não conhecimento. I. Caso em exame 1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, buscando a reforma da decisão em diversos pontos. A reclamada utilizou seguro garantia judicial para substituir o depósito recursal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar se a apólice de seguro garantia judicial apresentada pela recorrente atendeu aos requisitos legais para substituir o depósito recursal, em especial, a observância do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, e se a falta de atendimento configura deserção. III. Razões de decidir 3. A apólice de seguro garantia apresentada pela reclamada não atendeu integralmente às exigências do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, faltando a comprovação de registro da apólice na SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, conforme artigos 5º, incisos II e III, do referido ato. 4. A apresentação da apólice sem a documentação completa, conforme o artigo 6º, inciso II, do Ato Conjunto, implica em não conhecimento do recurso, por deserção, tratando-se de substituição a depósito recursal. 5. A juntada posterior da certidão de regularidade não convalida a irregularidade inicial do preparo do recurso, pois este deve ser integralmente realizado no momento de sua interposição. 6. A Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-1 do TST não se aplica ao caso, pois trata de insuficiência do recolhimento de custas ou depósito recursal, e não da falta de comprovação tempestiva do preparo. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso ordinário não conhecido. Tese de Julgamento: 1. A falta de comprovação do registro da apólice na SUSEP e de certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, exigidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, configura deserção do recurso ordinário, ensejando o seu não conhecimento, mesmo com a juntada posterior da documentação faltante. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 899, § 11; Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, arts. 3º, 4º, 5º e 6º; CPC, art. 1.007, § 2º; OJ 140 da SDI-1 do TST. Jurisprudência relevante citada: RR-1000236-20.2019.5.02.0314, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/05/2022; Ag-AIRR-10685-04.2017.5.15.0107, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/03/2023. (Proc. [1001678-25.2024.5.02.0062](#) - ROT - 7ª Turma - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - 17/9/2025)

REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Dispensa Discriminatória

Dispensa discriminatória. Infarto grave do miocárdio. Patologia estigmatizante. Inversão do ônus da prova. Dá-se a dispensa discriminatória quando a extinção do contrato de trabalho seja motivada por preconceito ou estigmas, quer nos casos em que o empregado seja portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito, como pacificado na Súmula nº 443 do C. TST, quer nos casos em que o empregado tenha recebido tratamento diferenciado em razão da cor, idade, religião, sexo ou orientação sexual, conforme Lei 9.029/1995. No caso, o C. TST tem posicionamento assente no sentido de se considerar que as doenças cardíacas graves (tais como as cardiopatias congênitas, de miocárdio, de válvulas, hipertensiva e isquêmica, além da infecção no coração) colocam o trabalhador em situação estigmatizante e invertem o ônus da prova

da licitude da dispensa, cabendo à reclamada comprovar que o desligamento não se deu com motivo discriminatório, ônus de que, no caso, não se desvencilhou a contento, já que não produziu nenhuma prova nesse sentido: não foram coletadas provas testemunhais, e seu preposto em audiência se limitou a tecer considerações sobre o intervalo intrajornada. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento neste ponto. (Proc. [1001726-18.2024.5.02.0374](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Maria Fernanda de Queiroz da Silveira - DJEN 26/9/2025)

Outras Hipóteses de Estabilidade

Reintegração. Pessoa com deficiência. Vaga não destinada à cota legal. Não cabimento. A Lei nº 8.213/1991 dispõe, em seu art. 93, § 1o, que a dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. No caso, porém, ainda que a incapacidade do reclamante tenha sido reconhecida ao longo da vigência do contrato de trabalho, sua contratação não ocorreu na condição de deficiente físico, motivo pelo qual sua vaga não se destinou ao preenchimento da cota legal de empregados PCD (cuja exigência só passou a vigorar legalmente após a contratação do reclamante), restando afastada a exigibilidade do cumprimento de cotas e da contratação de empregado substituto quando do desligamento. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento neste ponto. (Proc. [1002672-59.2017.5.02.0204](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Maria Fernanda de Queiroz da Silveira - DJEN 2/9/2025)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Justa Causa / Falta Grave

Justa causa. Insubordinação. Ônus da prova. Divisão da prova oral. O ônus de comprovar a falta grave que autoriza a dispensa por justa causa é do empregador, por se tratar de fato impeditivo do direito do empregado. Havendo prova oral dividida quanto à ocorrência do ato de insubordinação, a controvérsia se resolve em desfavor da parte a quem incumbia o encargo probatório. A ausência de prova robusta da falta, somada a elementos que indicam a desproporcionalidade da sanção, impõe a manutenção da sentença que reverteu a dispensa para a modalidade imotivada. Diferenças salariais. Enquadramento. Piso normativo. Ônus da prova. Anotada na CTPS do empregado função de natureza técnica, presume-se seu enquadramento na categoria de "qualificado" para fins de piso salarial normativo. Cabe ao empregador, ao alegar fato impeditivo do direito do autor, o ônus de demonstrar que as tarefas efetivamente executadas eram de natureza simples e não exigiam a especialização inerente à categoria superior, encargo do qual não se desincumbindo, são devidas as diferenças salariais postuladas. Horas extras. Controles de ponto. Juntada parcial. A apresentação apenas parcial dos registros de frequência pelo empregador atrai a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial para os períodos não documentados. Para os meses em que os controles foram devidamente colacionados e sua fidedignidade confirmada por confissão do autor, a este incumbe o ônus de apontar a existência de sobrelabor não quitado, impondo-se a limitação da condenação aos períodos de omissão probatória da empresa. Benefício normativo. Alimentação. Confissão real. A confissão do empregado em depoimento pessoal de que recebia o benefício da alimentação, ainda que *in natura*, prevalece sobre a ausência de prova documental. Demonstrado o cumprimento substancial da obrigação, afasta-se a condenação ao pagamento da indenização substitutiva correspondente. Descontos salariais. Refeição. Ausência de autorização escrita. A validade dos descontos salariais a título de participação do empregado no

custeio de benefícios não previstos em lei, como a alimentação, condiciona-se à existência de autorização prévia e por escrito do trabalhador, nos termos do art. 462 da CLT. A mera concessão do benefício não autoriza, por si só, a dedução, que se torna ilícita sem a observância do requisito formal. Multa normativa. Horas extras. Inadimplemento objetivo. A constatação judicial de pagamento a menor de horas extras e adicional noturno configura o descumprimento objetivo das cláusulas normativas correspondentes, atraindo a incidência da multa convencional. A existência de controvérsia sobre o *quantum debeatur*, dirimida em juízo, não afasta a mora do empregador nem o caráter punitivo da cláusula penal, bastando para sua aplicação a comprovação do inadimplemento. Honorários de sucumbência. Beneficiário da justiça gratuita. ADI 5766. Consoante decisão do STF na ADI 5766, a concessão dos benefícios da justiça gratuita não isenta a parte da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. A norma do art. 791-A, § 4º, da CLT, permanece hígida, devendo, contudo, a exigibilidade da verba permanecer suspensa pelo prazo de dois anos, somente podendo ser executada se o credor demonstrar a alteração da condição de hipossuficiência do devedor. (Proc. [1000537-89.2024.5.02.0443](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Magda Cardoso Mateus Silva - DJEN 29/10/2025)

TERCEIRIZAÇÃO / TOMADOR DE SERVIÇOS

Ente Público

Responsabilidade subsidiária. Ente público. Contrato de gestão. Os serviços prestados aos entes da federação por meio de termos de colaboração, convênios, contratos de gestão e congêneres, estão ligados à atividade precípua de tais entes, que é a promoção de políticas públicas e serviços públicos. Agindo de forma descentralizada, a Administração Pública promove, portanto, terceirização. E, segundo a tese fixada no tema 1.118 de repercussão geral (STF), pelos elementos constantes dos autos demonstrarem violação de normas de higiene e salubridade do trabalho, nas dependências da Administração Pública e também práticas ineficazes de fiscalização, o corréu é responsável subsidiário pelos haveres trabalhistas que se mostrem devidos, em razão de seu comportamento culposos. Apelo improvido. (Proc. [1002454-14.2023.5.02.0271](#) - ROT - 8ª Turma - Rel. Luciana Carla Correa Bertocco - DJEN 4/8/2025)

Responsabilidade subsidiária. Estado de São Paulo. A Administração Pública não responde subsidiariamente por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada. Imprescindível a comprovação, pela parte autora, de efetiva existência de comportamento negligente ou de nexo causal entre o dano alegado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público (Recurso Extraordinário 1298647, com repercussão geral - Tema 1.118). Negligência não demonstrada. Dá-se provimento ao recurso ordinário do 2º reclamado para afastar a responsabilidade subsidiária. (Proc. [1002066-11.2024.5.02.0002](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Homero Batista Mateus da Silva - DJEN 3/11/2025)

VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Prêmio

Bônus performance. Demonstra a reclamada que o trabalhador firmou termo de aceitação do Manual do Motorista, com previsão específica da 'Campanha de incentivo/performance de viagem' em que definidos os critérios de avaliação e o pagamento efetuado em conta indicada pelo trabalhador, com referência à empresa Engagement MKT INC P. Observo dos extratos bancários acostados pelo trabalhador que os referidos pagamentos apresentavam como indicação 'Engagement MKT' e em valores variados. De fato, ambas as testemunhas confirmam o recebimento do pagamento mencionado em conta bancária. Considerando que a

reclamada comprova que instituiu a premiação, com previsão de critérios de avaliação, devidamente aceita pelo trabalhador, não há que se falar em pagamento 'por fora'. Ademais, não evidenciada fraude na apuração dos valores, na medida que se tratavam de valores variáveis, condizentes com o 'desempenho superior ao ordinariamente esperado', nos moldes do art. 457, §4º da CLT. Provido o apelo da reclamada para excluir a integração do salário 'por fora'. (Proc. [1000520-28.2023.5.02.0010](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Liane Martins Casarin - DJEN 10/10/2025)

